



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURÍ

LEI Nº 77

Regula o serviço de esgôto e cria as respectivas taxas

A Câmara Municipal de Mindurí, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- Fica criado, na cidade de Mindurí, o serviço de esgôtos, nas bases e condições desta lei.

DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 2º- Todo prédio, ou parte de prédio, que constitua residência distinta e se ache situado em rua ou praça onde haja rede coletora de esgotos, terá obrigatoriamente instalação de esgotos, de acordo com este regulamento.

§ 1º- Os esgotos dos prédios situados em ruas ou praças não servidas pela rede coletora, serão encaminhados a fossas fechadas, construídas no interior dos lotes.

§ 2º- É expressamente proibido, na zona urbana, o uso de fossas secas abertas destinadas a latrinas.

Art. 3º- O serviço de instalação sanitária nos domicílios divide-se em serviço interno e externo.

§ 1º- O serviço interno compreende a instalação de aparelhos sanitários no interior das habitações.

§ 2º- O serviço externo compreende a ligação à rede geral e a drenagem dos tanques, banheiros, lavanderias, cocheiras e estabulos.

Art. 4º- Esses serviços serão executados sob a fiscalização da Prefeitura.

DOS SERVIÇOS INTERNOS DAS INSTALAÇÕES

Art. 5º- Em todo prédio obrigado à instalação de esgotos haverá compartimentos especiais destinados a latrinas, banheiros e demais aparelhos sanitários, nas condições previstas nos parágrafos seguintes:

§ 1º- Esses compartimentos, servidos pelo menos de uma janela com dimensões convenientes, receberão luz direta e deverão ser bem ventilados.

§ 2º- Os compartimentos destinados unicamente à instalação de uma latrina terão a área de 1,20, e a de 3,40, se destinadas a mais de um aparelho sanitário.

§ 3º- O piso será revestido de material impermeável, cimento ou ladrilho, constituindo superfície perfeitamente lisa, e as paredes serão revestidas de gulejo até a altura de 1,50, de barra cimentada ou de outro material impermeável.

Art. 6º- Os aparelhos sanitários das latrinas constarão de uma caixa de descarga e uma cuba com seus acessórios.

Art. 7º- As caixas de descarga com a capacidade mínima de nove litros, serão de jato provecado, e colocadas acima das cubas a uma altura mínima de 1,80 e a estas ligadas por um tubo de ferro ou chumbo, com diâmetro interno de 32 milímetros.

Art. 8º- As cubas serão de material impermeável, com as paredes lisas e caixa de madeira, alavancas sem outros aparelhos que lhe complica o funcionamento, admitindo-se unicamente as tampas envernizadas.

Art. 9º- As cubas serão providas de sifão de fecho hidráulica, com sete centímetros de imersão pelo menos e ventiladas em coroa.

Art. 10º- A ventilação das latrinas efetuar-se-á por meio de um tubo vertical de cinco a dez centímetros de diâmetro, assentado na coroa do sifão.

§ 1º- Quando não for possível seguir a posição vertical, o tubo de ventilação será inclinado, afastando-se, e menos possível daquela direção, de modo que a sua inclinação nunca faça com a horizontal um ângulo inferior a setenta e cinco graus.

§ 2º- O tubo de ventilação deverá elevar-se a um metro e meio, pelo menos, acima do telhado do prédio.

Art. 11º- O tubo de queda de descarga das latrinas será impermeável e inatacável pelas matérias que por ele passam e terá o diâmetro interno de dez centímetros.

§ 1º- Para os tubos de quedas empregar-se-ão as malilhas de barro perfeitamente vidrado, aceitas e admitidas pela Prefeitura, ou tubos de ferro fundido, desde que tenham a superfície interna perfeitamente polida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

Continuação.

§ 2º- Desde que a altura vertical do tubo seja superior a um metro e meio, só se empregarão tubos de ferro, usando-se nas juntas a corda alcatreada e o chumbo.

§ 3º-As juntas dos tubos de queda serão cuidadosamente feitas, sem relevos nem rebarbas internas, mepregando-se argamassa de cimento e areia, em partes iguais, no caso de manilhas vidradas.

§ 4º-O mesmo tubo de queda poderá servir para mais de uma latrina em prédios de mais de um andar, sendo porém inteiramente distinto o tubo de ventilação, o qual só poderá ligar-se depois do último aparelho ventilado.

§ 5º-O tubo de queda da latrina, o qual não deverá destinar-se às águas servidas das seja qual for a procedencia, poderá ligar-se aos de descarga dos mictórios, caso existam.

§ 6º-Não é permitido o emprêgo de um mesmo tubo de queda para outros prédios, ainda que costiguos.

§ 7º-Sempre que for possível, os tubos de queda deverão descer verticalmente, não se admitindo inclinação que façam angulos menores de quarenta e cinco graus com a horizontal, embora se de a junção de ou mais tubos.

§ 8º-O tubo de queda que exceda dois metros e cinquenta de altura deverá ser preso ao longo da parede e abaixo de cada junta, mediante escáfulas de ferro.

§ 9º-Sempre que for possível, evitar-se-a embutir o tubo de queda na alvenaria das paredes.

Art.12º-Todas as habitações serão providas de uma bacia de despejo, pelo menos, para as águas servidas de qualquer procedencia.

§ 1º-A bacia para despejo das águas servidas e, quando existem, as pias para a lavagem de louças e lavatórios, serão de ferro esmaltado, pedra plastica ou qualquer material impermeável e terão um ralo no orificio de escoamento.

§ 2º-Os tubos de queda da bacia de despejo, pias de lavagem, banheiros e lavatórios serão providos, logo abaixo dos aparelhos, de um sifão ou interceptador hidrodráulico, disposto de modo que permita o exame e as desobstruções.

§ 3º-Os tubos de queda desses aparelhos serão de cobre, de chumbo ou de ferro galvanizado, e observar-se-ão no seu assentamento os mesmos preceitos indicados para as latrinas.

§ 4º-O diametro interno do tubo de queda desses aparelhos será no minimo, de cinco centímetros, salvo o da bacia de despejo, que deverá ter oito centímetros.

§ 5º-O tubo de queda das bacias de despejo poderá servir só a ela ou aos lavatórios e banheiros.

Art.13º-A ventilação dos sifões das pias, bacias de despejos, banheiros e lavatórios, quando necessaria, efetuar-se-a por meio de um tubo de ferro galvanizado, de cobre ou de chumbo.

Paragrafo unico: Os tubos ventiladores comunicar-se-ão com os externos, quer diretamente através da parede, quer por intermédio do ventilador da latrina, quer prolongando-se até acima do telhado.

Art.14º- Os aparelhos das latrinas e das bacias de despejo das cozinhas fazem parte da instalação sanitaria obrigatoria, convindo tambem instalar, sempre que for possível, o gabinete para banhos.

Art.15º-Nos gabinetes para banhos haverá instalação para banhos de imersão ou de aspersão.

§ 1º-No primeiro caso, as banheiras esgotar-se-ão por meio de um tubo de queda cujo assentamento se fará de acordo com o disposto nos §§2º,3º, e 4º do art. 12º.

§ 2º-No segundo caso, o solo de gabinete sera revestido de impermeável, com sufficiente declive para facilitar o escoamento das águas através de um ralo, ponto de partida de uma canalização semelhante as das banheiras.

Art.16º- Todas as águas servidas de cozinha, banheiros e lavatórios deverão ser conduzidas para os esgotos, não se permitindo encaminha-las para as sarjetas das ruas nem tão pouco para os quintais.

§ 1º-Antes de lançadas nos encanamentos dos esgotos das latrinas, as águas irão ter a uma caixa, munida de sifão e ralo, para depósito das materias gordurosas, de onde partirá o ramal que as levará ao encanamento das latrinas.

§ 2º-As caixas, que(deve) ser, serão localizadas ao ar livre, à menor distancia possível dos aparelhos, deverá retirar-se a camada gordurosa para o caixete de lixo, com a maior frequencia possível.

Art.17º-No assentamento dos mictório observar-se-ão os mesmos preceitos indicados para as latrinas, devendo os tubos de queda ter o diametro interno de cinco centímetros, no minimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

Continuação.

Parágrafo Único: Os tubos de queda dos mictórios, munidos dos respectivos sifões ventilados, serão ligados aos tubos de queda das latrinas.

DOS SERVIÇOS EXTERNO DAS INSTALAÇÕES

Art. 18- A ligação dos esgotos do prédio à rede geral far-se-á por meio de um ramal construído de manilhas de barro vidrado, com o diâmetro mínimo de dez centímetros e assentadas com o declive mínimo de tres centímetros por metro.

§ 1º-Cada prédio terá o seu ramal próprio de ligação, e qual constitui o coletor principal da propriedade, não se permitindo que dois ou mais prédios se utilizem de um só ramal particular de dez centímetros.

§ 2º-Quando as condições topográficas obrigarem a ligação de dois ou mais prédios ao mesmo ramal, o diâmetro deste será no mínimo de quinze centímetros.

§ 3º-Quando as condições do terreno não permitam a declividade de tres centímetros por metro, permitir-se-á menor declividade, devendo, neste caso, construir-se na parte alta do ramal um pequeno reservatório de água, de duzentos e cinquenta litros no mínimo para as lavagens por meio de descargas intermitentes.

§ 4º-As juntas das manilhas deverão ser perfeitamente estanques, feitas cuidadosamente, sem rebarbas nem saliências internas e com argamassa de cimento e areia com partes iguais.

Art. 19-O ramal de ligação não deverá passar por baixa dos alicerces do prédio, salvo se qualquer outra direção se tornar impraticável.

Art. 20-As águas pluviais dos telhados e das áreas internas serão diretamente encaminhadas para as sarjetas das ruas, por baixo dos passeios.

Art. 21-Os tanques de lavagem das áreas e pátios internos, serão feitos de materiais impermeáveis e terão em derredor uma área calçada e cimentada.

Parágrafo Único: Os tanques esgotar-se-ão diretamente para algum ralo próximo, ou terão seu ralo próprio.

Art. 22-As águas das cachoeiras serão colhidas em ralos munidos de sifão interceptador, disposto de modo que a cada grupo de dez animais corresponda um ralo, pelo menos.

§ 1º- As pequenas cocheiras terão um ralo, pelo menos, e o ramal de esgotos poderá ser ligado ao coletor do prédio, não se permitindo ter declividade inferior a 3%.

§ 2º-Os ramais de cocheiras de mais de dez animais serão ligados diretamente à rede geral e terão o diâmetro interno de quinze centímetros no mínimo.

§ 3º- Não poderão ser ligadas ao ramal do prédio, nem à rede geral de esgotos, as cocheiras que não tiverem o chão convenientemente revestido de uma camada de material impermeável e resistente e com inclinação suficiente para o escoamento dos resíduos líquidos e das águas de lavagem.

Art. 23-Nenhuma torneira de água, para qualquer serviço, poderá ser assentada nas áreas internas e patios sem que as sobras sejam recolhidas e conduzidas para o esgoto do prédio por meio de um ralo munido de sifão.

DA EXECUÇÃO DAS OBRAS RELATIVAS AO ESGOTO DOMICILIAR

Art. 24-Toda instalação de esgoto no interior das habitações e propriedades particulares, bem como o ramal de ligação que parte dos limites do terreno particular para o esgoto geral, serão feitos a custa dos respectivos proprietários.

Art. 25--Para ligação de esgoto domiciliar à rede geral a preciso: a) que o prédio esteja coberto e com as obras internas adiantadas; b) que tenham sido atendidas as exigências do presente regulamento; c) que o proprietário ou seu bastante procurador e requeira a Prefeitura, apresentando a planta aprovada do prédio, que será restituída depois de feita a ligação e satisfeita o pagamento da respectiva taxa; d) que as obras de canalização interna, quando realizada por particular, sejam examinadas pela Prefeitura, não se permitindo cobrir a canalização antes do exame respectivo.

Art. 26-O proprietário do prédio, ao requerer a ligação de esgoto, declarará o nome do construtor ou instalador dos serviços, para os efeitos da fiscalização.

Art. 27-Se o exame da solicitada instalação de esgotos internos ou externos revelar defeitos e inconvenientes na parte do serviço executado por particulares e aplicação de material que não satisfaz às exigências do presente regulamento, a Prefeitura negará a ligação, declarando os motivos determinantes dessa resolução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURÍ

Continuação.

§ 1º.-Se os mencionados defeitos e inconvenientes decorrerem da má execução do serviço, a Prefeitura exigirá que seja demolido e feito novamente, de acordo com os preceitos estabelecidos neste regulamento; se, porém, resultarem da má qualidade do material, a Prefeitura terá a faculdade de ordenar a sua substituição.

Art. 28.-Quando as obras de esgotos forem executadas por empreiteiros, a planta do prédio deverá trazer as indicações relativas as canalizações de água e esgoto para facilidade de exame das obras; indicações essas que devem constar da cópia da planta arquivada na repartição.

Parágrafo único. Em cada planta, além das indicações das linhas de água e esgotos, propriamente ditas, figurarão os drenos e todos os sifões assentados.

DA CONSERVAÇÃO, REPAROS E ALTERAÇÃO DOS ESGOTOS EM DOMICÍLIO

Art. 29.-A conservação de toda a instalação de esgotos em domicílio, quer nas obras internas, quer nas externas, corre inteiramente por conta dos respectivos proprietários dos prédios.

§ 1º.-Qualquer serviço de desobstrução, reparação e conserto na canalização domiciliar corre por conta dos proprietários dos prédios.

§ 2º.-Os aparelhos e acessórios da canalização, uma vez danificados, serão substituídos à custa dos proprietários.

Art. 30.-Quando for necessária alguma reparação ou desobstrução da rede particular, o proprietário fica obrigado a executar o serviço no prazo de quarenta e oito horas, incorrendo na multa de Cr\$100,00 se não o fizer.

Art. 31.-Nenhuma alteração na canalização de esgotos em domicílio poderá ser efetuada sem a autorização e fiscalização da Prefeitura.

Parágrafo único. As obras relativas a esta alteração só poderão ser executadas por empreiteiros mediante planta minuciosa, aprovada pela Prefeitura e nas condições previstas no art. 28

DAS PENALIDADES

Art. 32.- Serão punidos com as seguintes multas:

I- De Cr\$100,00 a Cr\$200,00:

a) os proprietários de prédios situados nas zonas servidas pela rede de esgotos que, dentro do prazo de sessenta dias, não fizerem a instalação-respectivas

II- De Cr\$20,00 a Cr\$50,00:

- a) os que não cumprirem o disposto na letra (d) do art. 25.
b) os que desatenderem a intimação para execução de reparos julgados necessários nas obras ou serviços;
c) os proprietários ou moradores de prédios que obstarem às inspeções da Prefeitura nas obras ou instalações sanitárias.

Art. 33.- Por infração de alguma das disposições deste regulamento, de que não conste pena especial, serão impostas multas de Cr\$100,00 a Cr\$200,00, elevadas ao dobro em caso reincidência.

DAS TAXAS

Art. 34.-Pela ligação da rede domiciliar ao coletor da rede de esgotos cobrar-se-á a taxa de Cr\$12,00, per prédio

Art. 35.- É fixada em Cr\$80,00, a taxa de esgoto, devendo seu pagamento ser efetuado até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Parágrafo único. A falta de pagamento no prazo estipulado sujeitará o contribuinte a multa de 10% por mes, até 20%.

Art. 36.-Os casos omissos desta lei serão resolvidos pelo Prefeito, tendo-se em vista a legislação do Município da Capital do Estado que lhe for aplicável.

Art. 37.-Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta-lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Minduri, 29 de outubro de 1957.

Rosário Ferreira de Andrade
Prefeito Municipal

Jose de Andrade
Secretario